

ACÓRDÃO Nº 064705/2024-PLEN

1 PROCESSO: 103681-8/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: TELTEX TECNOLOGIA S/A

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PRODERJ - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **IMPROCEDÊNCIA** com **COMUNICAÇÃO**, **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 29

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 21 de Agosto de 2024

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 103.681-8/24
ORIGEM: CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADA: TELTEX TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO: ADEMIR TOLEDO DE SOUZA – OAB/SP Nº 282.763

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 DO PRODERJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR QUE CONHECEU A REPRESENTAÇÃO, DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA E EXPEDIU COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO PARA PRONUNCIAMENTO DE FORMA EXAURIENTE.

APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS QUE PERMITEM AFASTAR AS IRREGULARIDADES ALEGADAS. RESPOSTA APRESENTADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ CONFIRMANDO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA IPQ TECNOLOGIA LTDA.

INFORMAÇÃO QUE SE REVESTE DE FÉ PÚBLICA. CREDIBILIDADE PARA OS FINS A QUE SE PROPÕEM. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A ALEGADA INVERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO.

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PARCIALMENTE DEFERIDA. COMUNICAÇÃO AOS JURISDICIONADOS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, por meio da qual narra possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 011/2023 do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, tendo por objeto “o Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento de vias públicas com reconhecimento de placas veiculares, análise inteligente e análise de tráfego, contemplando hardwares, softwares e manutenção, para atendimento à Administração Pública., conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I”, com valor estimado de R\$ 84.006.465,84 (oitenta e quatro milhões seis mil reais quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

Em 09/05/2024, proferi a seguinte decisão monocrática:

I – CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

II – DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 149 do Regimento Interno, determinando ao Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ que **se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 011/2023, ou, caso o ajuste já tenha sido formalizado, abstenha-se de dar início à sua execução;**

III – COMUNIQUE-SE, por meio de Técnico de Notificações, o atual Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, para que cumpra **de imediato** a tutela provisória deferida e para que, **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar da ciência desta decisão, observe as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a) Pronuncie-se de forma exauriente acerca dos fatos denunciados neste processo, encaminhando os elementos de suporte ou, voluntariamente, comprove perante a esta Corte a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades suscitadas;

b) Encaminhe mapa relacionando os requisitos de habilitação técnica elencados no edital, atendidos pelos atestados, devidamente identificados, apresentados pela IPQ TECNOLOGIA LTDA;

c) Encaminhe resposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará para confirmação da veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa IPQ Tecnologia LTDA;

IV – COMUNIQUE-SE, nos termos regimentais, a sociedade empresária IPQ TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida e, **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar da ciência desta decisão, apresente os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes à defesa de seus interesses;

V - COMUNIQUE-SE, nos termos regimentais, o atual titular do Órgão Central de Controle Interno do PRODERJ, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90.

VI - EXPEÇA-SE OFÍCIO à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

VII - Uma vez cumprida a diligência externa determinada, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelo jurisdicionado, nos termos regimentais, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

Em decorrência, o Presidente do PRODERJ apresentou informações por meio do Documento TCE/RJ nº 8.885-8/24. Já a representante apresentou nova peça cadastrada como “pedido”, protocolizada como Documento TCE/RJ nº 10.358-1/24.

Após analisar os esclarecimentos remetidos pelo jurisdicionado e pela representante, a CAD-TI apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Considerando a CONCESSÃO PARCIAL da TUTELA PROVISÓRIA na Decisão Monocrática de 09.05.2024, que obistou a assinatura do contrato com a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2023 do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, PRODERJ, até a análise de mérito exauriente;

Considerando que, após análise exauriente, concluiu-se pela improcedência dos apontamentos nesta Representação;

Sugere-se:

I. IMPROCEDÊNCIA da Representação, conforme fundamentos apresentados na instrução;

II. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, com espeque no artigo 296, do CPC c/c o artigo 149, §5º, do RITCERJ, em virtude da improcedência desta Representação quanto ao mérito;

III. COMUNICAÇÃO ao Presidente do PRODERJ, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ, c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida;

IV. COMUNICAÇÃO à sociedade empresarial IPQ TECNOLOGIA Ltda., na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 15, inciso I, e artigo 149, §§ 4º e 7º do RITCERJ, c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida;

V. COMUNICAÇÃO ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do PRODERJ, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida;

VI. COMUNICAÇÃO ao Representante, nos termos do artigo 15, inciso I e 110, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024 para que tome **CIÊNCIA** da decisão proferida.

VII. ARQUIVAMENTO do presente processo.

Ciente da proposição do corpo técnico, formulada em manifestação de 10/06/2024, a representante apresentou elementos protocolizados como Documento TCE/RJ nº 13.307-3/24.

Ato seguinte, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que acompanhou integralmente a proposta formulada pela instância técnica.

Iniciado o julgamento na sessão plenária de 07/08/2024, o patrono da representante realizou sustentação oral, após a qual solicitei a retirada de pauta para reanálise do feito, com o intuito de melhor examinar as considerações trazidas pelo ilustre advogado.

É O RELATÓRIO

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo e ao órgão ministerial acerca do encaminhamento proposto.

Em sede de considerações iniciais, destaco que a representação já foi devidamente **conhecida** quando da decisão de 09/05/2024, oportunidade em que a **tutela provisória requerida foi parcialmente deferida**, sendo determinado ao PRODERJ que se abstinhasse de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 011/2023, ou, caso o ajuste já tivesse sido formalizado, se abstinhasse de dar início à sua execução, com **comunicação** ao Presidente do PRODERJ para que pudesse cumprir determinações.

Passo, então, à análise dos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado e do **mérito** da representação, em cotejo ao exame técnico realizado pela coordenadoria competente.

Rememore-se que, na peça vestibular, a representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades:

1 – em que pese o edital prever no subitem 14.1 que a licitante vencedora da fase de lances (IPQ TECNOLOGIA LTDA.) teria 3 (três) dias úteis para apresentar a documentação exigida no edital de forma física na sede do PRODERJ, contados do encerramento da sessão pública, o PRODERJ concedeu considerável prazo extra, sob a justificativa de que nesse interregno, o portal SIGA estaria inoperante para a adequação aos termos da Nova Lei de Licitações, beneficiando de maneira irregular a licitante vencedora;

2 – a habilitação da IPQ TECNOLOGIA foi baseada em atestado de capacidade técnica assinado no dia 08/01/2024 (Arquivo Digital #4702549, de 24/04/2024), logo, posteriormente à data da sessão pública realizada em 29/12/2023;

3 – há uma série de inconsistências no atestado de capacidade técnica em questão, que não teriam sido adequadamente apuradas pelo PRODERJ, em que pese a provocação da representante, dentre as quais: **(i)** a descrição dos serviços no documento se mostra idêntica à qualificação técnica exigida no Edital do PRODERJ; **(ii)** o atestado não trouxe número do contrato, objeto, anotação de responsabilidade técnica ART, nota de empenho, o que evidencia a sua fragilidade e obscuridade; **(iii)** não consta no portal da transparência contrato assinado entre a empresa IPQ e o emissor do Atestado com as características e período declarado; **(iv)** não consta no portal da transparência nota de empenho e/ou pagamento realizado entre o emissor do Atestado para a empresa IPQ nos anos de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, com as características declaradas no atestado; **(v)** nas contrarrazões a empresa IPQ defendeu o atestado através de reportagens e notícias que sequer citam o nome da empresa como contratada, quando deveria apresentar, no mínimo, notas fiscais, notas de empenho, ou outra evidência documental; **(vi)** foi citado no atestado o fornecimento e implantação de mais de 141 câmeras em vias públicas, gravação em nuvem e suporte técnico pelo período de 27/09/2021 até 30/11/2023, não se mostrando compreensível que não se possa localizar qualquer contrato assinado no portal da transparência, pagamentos, nota fiscal, anotação de responsabilidade técnica exigido pelo CREA ou qualquer outro documento válido com as características declaradas no atestado; **(vii)** o modelo de câmera apontado em resposta formulada pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, que emitiu o atestado, não seria compatível com a função de reconhecimento facial; **(viii)** o prazo apontado no atestado de qualificação técnica para a prestação dos serviços extrapola o prazo de vigência do Contrato 30/2017-SSPDS; **(ix)** a IPQ TECNOLOGIA apresentou outro atestado referente ao mesmo contrato, expedido em 01/07/2018, com conteúdo inteiramente dissonante do novo atestado datado de 08/01/2024, sendo certo que o segundo atestado possui teor de conteúdo idêntico ao exigido no edital do PRODERJ; **(x)** o Contrato 30/2017-SSPDS decorreu de uma adesão da Ata de Registro de

Preço ETICE, pregão eletrônico nº 20170012– ETICE/DISIN; PROCESSO Nº 5691924/2017; UASG: 943001; NÚMERO COMPRASNET: 0966/2017, sendo certo que os itens da ata com suporte para reconhecimento facial não foram objeto de adesão pela SSPDS/CE, o que não se coaduna com o que foi afirmado no atestado de capacidade técnica; **(xi)** consoante especificação técnica do edital ETICE que originou o atestado de capacidade técnica, os itens PCI-5 e PCI-11 não possuem reconhecimento facial.

Pois bem. De início, entendo adequado destacar que, em decisão monocrática de 09/05/2024, não vislumbrei *fumus boni iuris* quanto **(i)** à suposta irregularidade de extensão do prazo para apresentação da documentação de habilitação pela licitante detentora da proposta de valor mais baixo, e **(ii)** à possível irregularidade afeta à apresentação de atestado de qualificação técnica datado de 08/01/2024. Veja-se, por relevante, o correlato trecho do *decisum*:

Um dos fundamentos utilizados pelo corpo técnico para fundamentar a presença do *fumus boni iuris* foi a “*possível falta de justificativa idônea para postergação do prazo de recebimento da documentação de habilitação, o que permitiu à vencedora da fase de lances apresentar atestados datados de 08.01.2024*”.

Sobre o tema, o corpo instrutivo pontuou que, no caso do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 014/2023, também realizado em 29/12/2023, não houve extensão de prazo para apresentação dos documentos de habilitação, sendo mantida a data limite de 04/01/2024, o que **representaria indício de quebra de isonomia** da extensão de prazo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2023 examinado nestes autos.

Verifico, contudo, que o tema foi objeto de enfrentamento pelo PRODERJ na resposta encaminhada a esta Corte de Contas, a partir dos seguintes fundamentos: **(i)** durante a etapa de lances do certame, na sessão realizada em 29/12/2024, foi iniciada negociação de preço quanto à proposta classificada em primeiro lugar; **(ii)** durante a negociação – momento que deve anteceder à solicitação de documentos de habilitação –, a empresa classificada em primeiro lugar solicitou mais tempo para oferecer possível desconto, considerando a necessidade de contatar seu fornecedor da China, o que restaria inviabilizado pelo fuso horário, o que foi atendido pelo pregoeiro; **(iii)** como o alcance da proposta mais vantajosa é uma das principais finalidades do processo licitatório, a jurisprudência defende o poder-dever de negociação do pregoeiro como ferramenta de maximização do alcance do interesse público, o que se coaduna, ainda, com o disposto no art. 11, XVI, do Decreto nº 3.555/2000, no art. 4º., XVII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 24, § 9º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e no art. 38, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019; **(iv)** conforme dicção do art. 38, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, a negociação deve ser realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes; **(v)** na forma do aviso disponibilizado no site do SIGA, o referido sistema estaria inoperantes de 1 a 14 de janeiro de 2024, em razão da necessidade de readequação da plataforma aos novos ditames da Lei nº 14.133/21; e **(vi)** por tal razão, estaria justificada a retomada do pregão apenas em 16/01/2024 para finalização da negociação, “*com o estrito intuito de garantir uma maior economicidade ao erário estadual, objetivo principal do processo licitatório*”.

A respeito da argumentação delineada pelo PRODERJ, a CAD-TI destacou que, nas informações apresentadas pela licitante vencedora IPQ Tecnologia Ltda., não houve menção a pedido de

tempo adicional para a apresentação de proposta com maior desconto, o que poderia indicar contradição na linha defendida pela autarquia.

Pois bem. Em consulta ao Histórico do Chat SIGA das sessões realizadas em 29/12/2023 e em 16/01/2024, disponíveis no sítio eletrônico do PRODERJ¹, **é possível identificar subsídios que suportam a narrativa apresentada pela autarquia [...].**

A partir do exame do histórico das sessões públicas, identifico, em resumo, o que segue: **(i)** com a definição do licitante detentor da proposta de preços de menor valor, o pregoeiro deu início à negociação com vistas à redução do valor, em linha com o disposto no subitem 12.2² do instrumento convocatório; **(ii)** não se identifica no edital óbice a deferimento de extensão de prazo para a obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração em sede de negociação; **(iii)** o subitem 14.1 do edital determina o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos documentos de habilitação pelo detentor do lance de menor valor, uma vez “efetuados os procedimentos previstos nos itens 12 e 13 deste Edital”; **(iv)** considerando que a negociação continuava em curso, inexistindo, até aquele momento, decisão do pregoeiro acerca da aceitação do menor lance ofertado após negociação, o que ocorreu apenas em 16/01/2024, não se vislumbra indício de irregularidade na fluência do referido prazo a partir desta data; **(v)** configura razoável o argumento de que a negociação deveria ocorrer de forma pública no sistema SIGA, na forma da dicção do art. 38, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/19, que, embora não vincule a esfera estadual, serve de parâmetro de boas práticas em termos de licitações e contratações públicas, e privilegia a transparência dos procedimentos adotados, tendo a autarquia demonstrado adequadamente que o sistema se encontrou inoperante entre os dias 1 e 14 de janeiro de 2024.

Quanto à ponderação do corpo instrutivo no sentido de que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2023, realizado no mesmo dia 29/12/2023, o pregoeiro não teria dado “extensão de prazo” para a apresentação da documentação de habilitação, ao contrário do que teria ocorrido no certame examinado nestes autos, verifico que, naquele caso, a negociação foi realizada e finalizada na mesma sessão pública, tendo o pregoeiro indagado a licitante se poderia reduzir o valor da sua proposta, ao que esta respondeu que já tinha atingido o menor preço possível, como se verifica do Histórico do Chat SIGA [...].

Identifica-se, portanto, que, diversamente do que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 011/2023, naquele caso a negociação foi integralmente realizada e finalizada na sessão pública de 29/12/2023, razão pela qual o prazo para apresentação da documentação de habilitação correu a partir daquela data e se findou no dia 04/01/2024, **distinguindo-se do caso examinado nestes autos.**

Em razão das considerações lançadas, **considero ausente o *fumus boni iuris* com relação à suposta irregularidade de extensão do prazo para apresentação da documentação de habilitação pela licitante detentora da proposta de valor mais baixo**, uma vez que o PRODERJ logrou demonstrar que a fase de negociação, devidamente prevista no edital, encerrou-se apenas em 16/01/2024.

De igual maneira, ainda com espreque em tais ponderações, **também não vislumbro *fumus boni iuris* quanto à possível irregularidade afeta à apresentação de atestado de qualificação técnica datado de 08/01/2024**, uma vez que, consoante raciocínio acima traçado, naquela data não havia iniciado o prazo para apresentação da documentação de habilitação.

¹https://www.rj.gov.br/proderj/sites/default/files/arquivos-andamento/Hist%C3%B3rico%20do%20Chat%20SIGA_29dez23%20a%2016jan24.pdf

² 12.2 O SIGA informará o licitante detentor da proposta de preços ou do lance de menor valor, imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após verificação de empate ficto, nos termos do subitem 12.3 deste Edital, **cabendo decisão, pelo Pregoeiro, acerca da aceitação do menor lance ofertado e, ainda, negociação visando a sua redução.**

Deste modo, conforme pontuado pelas instâncias técnicas, tem-se a improcedência desta primeira possível irregularidade, tendo em vista que o jurisdicionado logrou demonstrar que a fase de negociação, devidamente prevista no edital, encerrou-se apenas em 16/01/2024. Certo é, portanto, que na data do questionamento realizado pela representante (08/01/2024), ainda não se havia iniciado o prazo para a apresentação da documentação de habilitação.

Resta, então, examinar as possíveis impropriedades apontadas pela representante com relação ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora.

Conforme identificado no *decisum* pretérito, o PRODERJ havia encaminhado novo ofício à Secretaria Estadual da Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará, com o intuito de esclarecer de forma definitiva a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido, bem como a sua adequação às exigências trazidas no edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023. Tal informação gerou a determinação contida no item III, “c”, da decisão de 09/05/2024, no sentido de que o jurisdicionado encaminhasse a “*resposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará para confirmação da veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa IPQ Tecnologia LTDA*”.

Em resposta, aduz o Presidente do PRODERJ o que segue:

Na forma da comunicação encaminhada por esta autarquia anteriormente, em razão da grande importância da contratação sob análise por essa r. Corte de Contas e do zelo adotado por esta autarquia para elucidação dos fatos narrados, determinei a expedição de ofício diretamente para o Secretário Estadual da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará solicitando esclarecimentos o mais breve possível visando a ratificação da veracidade do atestado de capacidade técnica emitido e enriquecimento dos elementos que corroboram com a documentação apresentada no certame realizado.

Diante disso, foi encaminhado o Ofício PRODERJ/PRE n.º 253, em 30 de abril de 2024, e o Atestado de Capacidade Técnica em análise por essa Corte em seu anexo. **Em resposta, foi informado pelo Secretário Estadual da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, por meio de seu e-mail funcional, na data de 08 de maio de 2024, de cópia em anexo (Anexo 3), que:**

Prezados,
Informo que as informações já foram fornecidas pelo Cel. Aristóteles, da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança - CIOPS e acrescento que estou de acordo com a manifestação dele.
Atenciosamente,
Samuel Elânio de Oliveira Júnior

Secretário da Segurança Pública e Defesa Social

Assim, verifica-se que houve a confirmação das informações obtidas na diligência efetuada anteriormente por esta autarquia, visando esclarecer eventuais dúvidas acerca do Atestado de Capacidade Técnica em análise por essa r. Corte de Contas.

Como visto, atuou a autarquia jurisdicionada de forma diligente para esclarecer o ponto objeto de apuração, obtendo a devida resposta do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará confirmando a veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados pela sociedade empresária IPQ Tecnologia LTDA. Tal possível irregularidade alegada pela representante, portanto, igualmente não merece prosperar, eis que não há nos autos elementos que corroborem a suposta inveracidade do atestado de capacidade técnica emitido.

Há que se ressaltar, neste ponto, que a documentação apresentada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Civil do Estado do Ceará se reveste de fé pública, merecendo, portanto, credibilidade para os fins a que se propõem, não havendo nos autos qualquer evidência de que tal informação encontra-se, de alguma forma, inválida ou desconforme.

Com relação aos demais pontos, o Presidente do PRODERJ declarou o que segue:

No tocante aos pontos da narrativa apresentada pelo licitante irredigido pela sua desqualificação, reiteramos as elucidações apresentadas por esta autarquia a essa r. Corte de Contas por meio do Of. PRODERJ/PRE n.º 255, de 02 de maio de 2024.

Naquela comunicação são apresentados os esclarecimentos dos setores técnicos, que se debruçaram nos questionamentos apresentados e minuciosamente pronunciaram-se de forma exauriente acerca das alegações. Na mesma oportunidade foram expostos todos os elementos de suporte e zelo adotados. [...]

Acerca dos requisitos de habilitação técnica elencados no edital e atendidos pelos atestados apresentados pela IPQ Tecnologia LTDA (Anexo 1), encaminhamos o Mapa contendo os requisitos técnicos previstos no edital devidamente identificados e as informações acerca de seu atendimento pela documentação apresentada pela empresa licitante (Anexo 2).

Em relação a tal possível irregularidade, o corpo técnico reputou que o mapa de requisitos de habilitação encaminhado pelo PRODERJ seria prova suficiente de atendimento pela sociedade empresária IPQ Tecnologia LTDA (licitante detentora da proposta de valor mais baixo) de todos

os pontos exigidos no edital. Esta última suposta irregularidade, de igual maneira, não merece prosperar.

Por derradeiro, pertinente esclarecer que a CAD-TI considerou intempestiva a apresentação do novo pedido formulado pela representante, protocolizado sob o Documento TCE/RJ nº 10.358-1/24. Conforme consta do relatório instrutivo, no referido documento são mencionados pontos já superados nos autos, como a data de emissão do atestado posterior a 29/12/2023, assim como a possível ausência de veracidade de seu conteúdo.

Ademais, em que pese não apreciado pelo corpo técnico, bem destacou o *Parquet* de Contas que os elementos protocolizados pela representante sob o Documento TCE/RJ nº 13.307-3/24, em 17/06/2024, foram apresentados de maneira inoportuna.

Em tal documento, que apresenta praticamente os mesmos argumentos anteriormente oferecidos, é solicitada a procedência da representação, sendo demonstrado o inconformismo do representante com o teor da última peça instrutiva (ora examinada), datada de 10/06/2024, sob a alegação de que diversos pontos que constam desde o início no processo ainda não foram examinados.

Assim, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, **além da ausência de tempestividade para a apresentação de novos elementos, tem-se evidenciada a natureza recursal da última solicitação formulada pela representante, embora ainda não tenha havido decisão do Plenário desta Corte de Contas quanto à proposta de encaminhamento formulada pela coordenadoria competente.**

Por fim, quanto às considerações trazidas pelo i. patrono da representante em sustentação oral realizada na sessão plenária de 07/08/2024, rememoro que solicitei na oportunidade a retirada de pauta do feito, com o intuito específico de examinar as informações relacionadas a processos de controle externo a respeito da sociedade empresária vencedora do certame, IPQ Tecnologia Ltda.

Importante registrar, nesse contexto, que a vencedora da licitação apresentou elementos por meio dos Documentos TCE-RJ nº 18.585-2/24 e 18.908-8/24, aduzindo os seguintes pontos relevantes para o feito em apreciação: **(i)** a requerimento da IPQ, o TCE/CE emitiu certidão (Documento 109, fl. 4) apontando que foi identificado apenas um feito em que esta consta como interessada, tratando-se de representação julgada em 2021 no sentido da sua improcedência (Documento 109, fls. 5/6); e **(ii)** o processo licitatório da ETICE citado pelo patrono da representante como eivado de irregularidades não teve participação da IPQ, como se confere da decisão prolatada pelo TCE/CE (Documento 97, fls. 4/14).

Registro, além disso, que não foi possível localizar no sítio eletrônico do TCE/CE processos ou decisões que corroborem as afirmações suscitadas na sessão plenária de 07/08/2024.

Diante de tais elementos, considero que os pontos levantados pelo patrono da representante não possuem aptidão para alterar as conclusões ora alcançadas, na forma das considerações já deduzidas neste voto.

Deste modo, diante do exame promovido pelo corpo instrutivo, o qual acolho integralmente e adoto como razões de decidir, e considerando as informações prestadas pelo jurisdicionado, considero que compete a esta Corte de Contas julgar **improcedente** a representação em tela, com a **revogação da tutela provisória que foi anteriormente parcialmente deferida**, com o direcionamento de **comunicação** aos jurisdicionados para que tomem ciência do teor da decisão.

Desta forma, posiciono-me **DE ACORDO** com a manifestação do corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, **revogando-se a tutela provisória parcialmente deferida** em decisão de 09/05/2024, em razão das considerações lançadas neste voto;

II - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno do PRODERJ, e à sociedade empresária IPQ Tecnologia Ltda., nos termos regimentais, para que tomem **ciência** desta decisão;

III - pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, para que tome **ciência** desta decisão; e

IV - ultimadas as providências acima, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente